



Procuradoria  
Jurídica

30

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910  
Tel.: (21) 2139-3000 – Fax.: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 150/07

Em, 01/06/07

Ref.: Proc. DI nº 6600959-6

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. A HIPÓTESE DE RETIRADA/DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL, É ESPECÍFICA DO ARTIGO 105 DA LPI, NÃO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE SER APLICADA A QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO POR EXTENSÃO.**

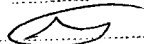
Sra. Coordenadora da CJCONS

Vem o presente processo a esta Procuradoria para orientação acerca da possibilidade de ser aplicada a hipótese de retirada/desistência de um pedido de registro de desenho industrial, fora da especificação insita no artigo 105 da LPI, qual seja, estendendo-a a outras situações distintas.

Sobre a matéria, dispõem os artigos 105 e 106 da Lei nº 9.729/96,  
*verbis:*

*“Art. 105 – Se solicitado o sigilo na forma do parágrafo único do art. 106, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

|   |
|---|
| Procuradoria<br>Jurídica<br>Fls. 31<br><br>Rubrica |
|---|

*Parágrafo único – A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.*

*Art. 106 – Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto os arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.*

*Parágrafo único – A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.*

Percebe-se do texto legal acima reproduzido que o legislador ilustrou a possibilidade de que quando o depositante tiver requerido o sigilo, ele poderá, em até 90 dias após o depósito, retirá-lo sem qualquer prejuízo ou posterior publicação, consubstanciando, assim, uma exceção à regra geral.

Como se vê, é legalmente facultado ao interessado retirar o pedido de registro de DI, dentro do mencionado período, desde que no ato do depósito reste consignada a opção pelo sigilo do pertinente pedido.

Para Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira, (in *Propriedade Intelectual no Brasil*, Rio, Ed. 2000, p. 204 e ss.), "O parágrafo 1º prevê a possibilidade de suspensão do pedido de desenho industrial por 180 dias, se assim assinalado no requerimento do depósito do pedido. Essa possibilidade pode ser oportuna, em especial, para aqueles que têm interesse em depositar pedidos correspondentes em países que não são membros da Convenção de Paris, nos quais a prévia publicação do registro no Brasil poderia invalidar tal depósito. O prazo de sigilo de 180 dias é semelhante ao prazo de prioridade garantido pela Convenção de Paris, que é de 6 meses.

Deduz, por fim: Ademais, se requerido o sigilo na forma deste parágrafo, o art. 105 prevê a possibilidade de retirada do pedido em um período de 90 dias".

Pois bem. Insta esclarecer, de plano, e em termos gerais que, quando se fala em aplicação do direito, no caso a aplicação feita pelo Administrador, surge um delicado problema, qual seja, o confronto entre uma norma geral e um fato específico e concreto.

Ao decidir, cabe ao administrador adequar uma ou mais normas jurídicas a um ou mais fatos particulares, observando a situação de incidência, interpretando e, posteriormente, aplicando o direito.

Em outras palavras: a aplicação do direito consiste no enquadrar um caso concreto na norma jurídica adequada, no sentir do eminente jurista CARLOS MAXIMILIANO.

Mais adiante assevera:

*"Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado do vocábulo, atitude, gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar os sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, de sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém."*

E, acrescenta:

*"Preceituava a Escola da Exegese em Direito Positivo, a corrente tradicionalista por excelência, que o objetivo do intérprete seria descobrir, através da norma jurídica, e revelar - a vontade, a intenção, o pensamento do legislador."*

Neste sentido, Clóvis Beviláqua - *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 47 -  
"Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras."

Todavia, é forçoso notar que a verificação do sentido expresso da letra do texto, da sua clareza, do seu alcance, se efetiva confrontando-o com outros, se, necessário for.

No presente caso, trata-se de um dispositivo legal, preciso, lúcido, escorreito, e sendo assim, não se desatenderá ao seu teor literal, a pretexto de se consultar o seu espírito; mas bem se pode, para interpretar uma expressão *obscura* da lei, recorrer a sua intenção ou espírito (Código Civil Brasileiro – elemento histórico, *in* “Hermenêutica e Aplicação do Direito. P 37 e ss.).


O dispositivo em análise, cuida de determinar aquilo que é realmente permitido, de forma bastante hialina – retirada do pedido de registro de DI, desde que cumpridos os 2 requisitos simultâneos: 1) requerimento de sigilo produzido 2) no ato do depósito; logo, a sua incidência/aplicação se restringe a situação ali delineada, não podendo, via de consequência, ser estendida a qualquer outra diferente.

O aplicação do referido artigo independe da vontade do administrador ou qualquer indivíduo, cabendo, a este, apenas, respeitá-lo, acatá-lo, restringindo-o à circunstância prevista pelo legislador.

O objetivo a ser perseguido é, evitar-se, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário; o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, outras situações literalmente não alcançadas.

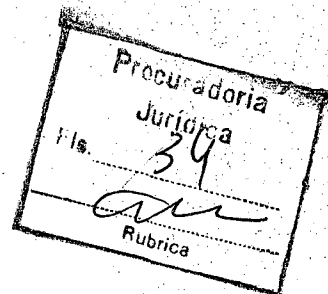
Ante o exposto, e considerando-se que a expressão do artigo em questão é inequívoca e cristalina, não é possível o seu enquadramento a nenhuma outra hipótese/situação/circunstância diferente daquela ali definida, seja, pelos processos de interpretação existentes, por analogia, pela investigação dentro da esfera dos princípios gerais de direito, visto não ser omisso, nem vazio, nem falho, ao contrário, é uma norma jurídica clara e objetiva.

*Sub censura.*

  
Marcia Afonso  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 444717  
QAB-RJ 64.001



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº DI 6600959-6.

Em 28.09.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 150/2007.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

DE ACORDO

À DIRTEC

em 10.10.07

Mauro Soares Mal  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 443001